

Anteprojeto de Lei para ZPA 10 revisado a partir do parecer da comissão do
Concidente e do pedido de vista UFRN e Semurb. Texto para apreciação do
Concidente

ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA-10

Projeto de Lei Nº.

Dispõe sobre o uso do solo, estabelece prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município de Natal/RN, criada pela Lei Complementar nº 082, que institui o Plano Diretor, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no parágrafo 1º do art. 19 e no parágrafo 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, área do Farol de Mãe Luíza e terrenos adjacentes edificados ou não, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.

Parágrafo único. O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal, cujos limites estão representados no Mapa 1 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas coordenadas constantes na Tabela 1, ambos integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. A ZPA-10 caracteriza-se em sua totalidade como Área de Preservação Permanente, sujeita às vedações das normas federais aplicáveis e tem como objetivo manter a função ambiental e preservar os recursos hídricos, a paisagem natural e cultural do sítio e a visibilidade do mar, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar a manutenção das ocupações consolidadas, resguardando-se o direito à moraria e à função social e ambiental da propriedade, bem como o bem-estar das populações humanas.

Parágrafo único. Ficam proibidas quaisquer atividades que afetem as funções ambientais destas Áreas de Preservação Permanente que comprometam a função essencial das dunas na dinâmica da Zona Costeira, o controle dos processos erosivos e a formação e recarga de aquíferos, bem como as que afetem os objetivos de proteção estabelecidos para as Zonas de Proteção Ambiental, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007 - Plano Diretor de Natal, ressalvadas as permissões constantes na presente Lei.

Art. 3º. A proteção ambiental estabelecia nesta Lei tem por pressupostos e ações:



I – definir o zoneamento ambiental, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II - estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo compatíveis com os objetivos da ZPA-10;

III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

IV - fomentar atividades de preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural;

V – definir as medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei;

VI – mitigar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas, não podendo ser objeto de autorização ou licenciamento pelo órgão municipal competente, quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, tais como:

I - deposição de lixo e de entulho;

II - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;

III - alteração do perfil natural do terreno.

IV - Implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

V - utilização de fogo para queima da vegetação;

VI - incineração de resíduos sólidos.

Art. 5º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma Subzona de Preservação, duas Subzonas de Conservação e três Subzonas de Uso Restrito, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 constante no Anexo I, desta Lei: (coloquei maiúscula nas subzonas)

I – Subzona de Preservação (SP) – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limitando a Oeste com as demais subzonas da ZPA-10, a Leste com a Av. Dinarte Mariz, a Norte, com a SC1 e ZET 3 a Sul com a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 2 e Tabela 2, ambos integrantes do Anexo II, desta Lei.

II – Subzona de Conservação 1 (SC1): Compreende a área que abrange os lotes e unidades construídas, limitados a Oeste pela Rua Guanabara e pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1), a Norte pela ZET-3, a Leste e a Sul, pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 3 e Tabela 3, ambos integrantes do Anexo III, desta Lei.

I – definir o zoneamento ambiental, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II - estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo compatíveis com os objetivos da ZPA-10;

III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

IV - fomentar atividades de preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural;

V – definir as medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei;

VI – mitigar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas, não podendo ser objeto de autorização ou licenciamento pelo órgão municipal competente, quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, tais como:

I - deposição de lixo e de entulho;

II - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;

III - alteração do perfil natural do terreno.

IV - Implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

V - utilização de fogo para queima da vegetação;

VI - incineração de resíduos sólidos.

Art. 5º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma Subzona de Preservação, duas Subzonas de Conservação e três Subzonas de Uso Restrito, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 constante no Anexo I, desta Lei: (coloquei maiúscula nas subzonas)

I – Subzona de Preservação (SP) – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limitando a Oeste com as demais subzonas da ZPA-10, a Leste com a Av. Dinarte Mariz, a Norte, com a SC1 e ZET 3 a Sul com a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 2 e Tabela 2, ambos integrantes do Anexo II, desta Lei.

II – Subzona de Conservação 1 (SC1): Compreende a área que abrange os lotes e unidades construídas, limitados a Oeste pela Rua Guanabara e pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1), a Norte pela ZET-3, a Leste e a Sul, pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 3 e Tabela 3, ambos integrantes do Anexo III, desta Lei.

§ 3º. Em todos os casos, a intervenção eventual não poderá comprometer as funções ambientais desse espaço, especificamente:

- a) a estabilidade das encostas;
- b) a manutenção da biota;
- c) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;
- d) a qualidade das águas subterrâneas.

§ 4º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Preservação (SP) constam no Quadro 1, do Anexo X.

Art. 7º. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido, além das atividades descritas no Art. 4º desta lei, o licenciamento das seguintes atividades:

- I – a utilização de fogo para qualquer finalidade;
- II – destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;
- III – extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente;
- IV – alteração do perfil natural do terreno;
- V – todas as modalidades de parcelamento do solo.

Art. 8º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estabelecidas as seguintes prescrições e determinações.

I - Nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;

II – O órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante projeto técnico devidamente licenciado, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações e/ou a mudança de uso; intervenção para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

III - Fica vedada escavação para mudança do nível do solo;

IV – Ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes.

Parágrafo único. As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Conservação 1 (SC1) constam no Quadro 1, do Anexo X.

Art. 9º. Na Subzona de Conservação 2 (SC2), o órgão ambiental, excepcionalmente, poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a implementação de equipamentos públicos como:

- a) Trilhas ecoturísticas, mantendo as características naturais do solo;

- b) Mirante;
- c) Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esportes;

§ 1º. Qualquer construção a ser autorizada na Subzona de Conservação 2 (SC2) não poderá exceder 5% de ocupação do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 4,5m de altura em relação a cota do meio fio da Rua Camaragibe.

§ 2º. O órgão de gestão ambiental deverá elaborar, em parceria com a comunidade e os agentes públicos e privados envolvidos, projeto de gestão específico para a Subzona de Conservação 2 (SC2) de modo a contemplar as atividades previstas no neste artigo, priorizando o interesse público e a garantia da função socioambiental da área.

§ 3º. As prescrições urbanísticas previstas para a SC2 e constantes do Quadro 1, Anexo X poderão ser revistas no âmbito do projeto de gestão de que trata o parágrafo anterior até o limite de 10% (dez por cento) para taxa de ocupação e 0.40 para o coeficiente de aproveitamento.

§ 4º. As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Conservação 2(SC2) constam no Quadro 1, do Anexo X.

Art. 10º. Na Subzona de Uso Restrito 1(SUR1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Ficam mantidas, excepcionalmente no local, as habitações existentes na área que se caracterizam como habitação de interesse social, nos termos da Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luiza, desde que edificadas de acordo com as prescrições urbanísticas a seguir:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

II - As novas construções e/ou edificações e/ou ampliações somente poderão ser realizadas no local em conformidade com as prescrições constantes no Quadro 1, do Anexo X e descritas a seguir:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

b) Taxa de ocupação máxima de 70% considerando a área do lote que se encontra inserida exclusivamente nas subzonas SUR1 e SUR2, desconsiderando a área inserida nas demais Subzonas;

c) Taxa de permeabilidade de 30%.

III – Ficam proibidos remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes, exceto para os usos institucionais públicos, nos termos previstos na Lei 4.663/95 da AEIS de Mãe Luíza e mediante relatório de impacto de vizinhança e consulta ao Conplam.

§ 1º. As Subzonas de Uso Restrito 1 e 2 serão prioritárias para execução de projeto de Regularização Fundiária, devendo-se para isso observar o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR).

§ 2º. As áreas de riscos indicadas para remoção pelo Plano Municipal de Redução de Riscos constantes nas SUR1 e SUR2, conforme Mapa 9, Anexo IX, deverão ser revisadas na elaboração do projeto de Regularização Fundiária.

§ 2º. A delimitação das áreas de riscos indicadas para remoção no Plano Municipal de Redução de Riscos constantes nas SUR1 e SUR2, conforme Mapa 9, Anexo IX, deverão ser revisadas na elaboração do projeto de Regularização Fundiária.

§ 3º. Os lotes das edificações que venham ser removidas devido à confirmação do risco pelo projeto de Regularização Fundiária deverão passar a integrar a Subzona de Preservação.

Art. 11. Na Subzona de Uso Restrito (SUR3) com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessa área e a vulnerabilidade natural do local, ficam estabelecidas as seguintes prescrições e determinações:

I – na SUR 3 novas construções e/ou ampliações poderão ser realizadas no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei;

II - fica vedada escavação para mudança do nível do solo;

III – fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo padrão estabelecido na Lei nº 4.663/95 AEIS de Mãe Luíza, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SUR3, somente para fins de Habitação de Interesse Social e usos institucionais públicos;

IV - os usos residenciais somente serão admitidos se destinados à construção de Habitação de Interesse Social constante de programas e projetos de interesse público que objetivem a relocação de moradores do bairro de Mãe Luiza que vivem em situação de risco, conforme recomendações do Plano Municipal de Redução de Risco do município de Natal.

§ 1º As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) constam no Quadro 1, do Anexo X.

Art. 12. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC1 e SC2, SUR1, SUR2 e SUR3, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme legislação específica.

§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.

§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de sistema individual de que trata o § 1º deste art., serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.

Art. 13. A instalação de empreendimentos referidos no artigo anterior está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação de “Empreendimentos e Atividades de Fraco Impacto (EAFI)”, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.

Disposições Gerais

Art. 14. A proibição de remembramento e desmembramento não se aplicam quando o uso for para atividades institucionais, intervenções de interesse público ou para fins de regularização fundiária.

Art. 15. Os imóveis situados nas Subzonas da ZPA 10, são objeto do direito de preempção, com a seguinte finalidade:

I – Na SP para instituição de Unidade de Conservação Municipal;

II – Na SUR1 e SUR2 para ampliação da SP e instituição de unidade de conservação;

III – Na SUR3 para ampliação da área de preservação e/ou destinada a programa de relocação de moradores do mesmo bairro em áreas de risco.

Art. 16. Poderão ser objeto de transferência do potencial construtivo básico, os imóveis situados na ZPA-10, onde esteja impedida a utilização total do potencial construtivo, conforme lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e legislação específica pertinente.

Art. 17. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados na ZPA-10 de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações pertinentes.

Art. 18. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída

MPB

conforme Lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e apreciação do Conplam.

Art. 19. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão ambiental municipal, tais como:

I - divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-10, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta e do platô dunar com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;

III - elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação ambiental, paisagística e florística e/ou implantação de infraestrutura e equipamentos de uso público;

IV - concepção e implantação de programas para monitoramento da recuperação ambiental e florística da área;

V - concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei com publicização das ocorrências verificadas.

VI - elaboração de plano de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções.

Art. 20. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para a realização dos programas e projetos mencionados nesta Lei.

Art. 21. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 22. Em todos os casos deverá ser dada ampla publicidade às intervenções pretendidas e licenciamentos para esta ZPA.

Disposições Transitórias

Art. 23. O município deverá, no prazo de até 3 (três) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluem recuperação de áreas degradadas de toda ZPA 10.

Art. 24. O município deverá, no prazo de 2 (dois) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da Subzona de Preservação (SP) que contemple medidas que incluem:

- a) recuperação das áreas degradadas da SP;
- b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP;
- c) demolição de todas as construções existentes;
- d) recomposição de encostas e controle da erosão.

Art. 25. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) e exigir dos responsáveis pelas ocupações existentes a apresentação do alvará de construção, de ampliação, de reforma, além da licença ambiental das edificações, que são documentos que comprovam a regularidade urbanística e ambiental das mesmas;

I - No caso da não apresentação dos mencionados documentos, os responsáveis pelas edificações poderão requerer a regularização urbanística e ambiental das edificações no prazo determinado pelo órgão ambiental e este poderá regularizar as edificações considerando os seguintes parâmetros:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno no seu sentido de sua profundidade, passando pelo ponto de maior cota, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

II - No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que não tiverem com licenças ambiental e urbanística válidas não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

Art. 26. Norma regulamentar deverá estabelecer, no prazo de 3 (três) meses, procedimento de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR 2), com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.

I - No prazo de 1 (hum) ano da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SUR1 e SUR2 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

II. O órgão ambiental competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação de qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

III – No prazo de 2 (dois) anos, o município deverá implementar na integridade das Subzonas de Uso Restrito 1 (SUR1) e 2 (SUR2), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos

sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA.

IV – O Município deverá, no prazo de 3 (três) meses, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 1 (um) ano, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple:

- a) Realocação de população residente em área de risco;
- b) Recuperação da área degradada;
- c) Adoção de medidas de controle de erosão;
- d) Plantio de espécies nativas.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as seguintes regras de revogação:

I – Revogam-se as disposições em contrário, constantes no Anexo V da Lei 3.629/97, na área de interseção da ZET 3 com a ZPA10, passando a vigorar as prescrições urbanísticas e ambientais relativas à Subzona de Preservação e Subzona de Conservação 1, dispostas nesta Lei e respectivos anexos.

II – Revogam-se as disposições em contrário, relativas ao subzoneamento e prescrições urbanísticas e ambientais especificadas na Lei Municipal nº 4.663/93, na área de interseção da AEIS de Mãe Luíza com a ZPA10, passando a vigorar as disposições desta Lei e respectivos anexos.

Palácio Felipe Camarão, Natal, de de 2012.
Carlos Eduardo Nunes Alves PREFEITO



ANEXO I

Mapa 1—Limite e Subzoneamento da Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA 10)



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	MAPA DE LIMITE E SUBZONEAMENTO DA ZPA 10		LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL LEGENDA ○ Vértices ZPA 10 □ Limites ZPA 10 Zoneamento ZPA 10 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3		N W E S	Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
	EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE	DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2016				
			FONTE: Google Earth - Cartografia Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22/01/2013		ESCALA: 1:4.000	MERIDIANO CENTRAL: 33W 0 25 50 100 Metros

ANEXO I

Tabela 1 – Coordenadas do limite da Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA 10)

Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA 10)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S

Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	257873,14	9359038,54
2	257903,16	9359073,45
3	257920,58	9359108,08
4	257925,17	9359138,49
5	257906,56	9359159,79
6	257955,58	9359213,99
7	258050,25	9359131,40
8	258066,02	9359115,51
9	258087,64	9359091,00
10	258114,10	9359052,19
11	258134,07	9359014,22
12	258150,65	9358977,81
13	258201,14	9358839,13
14	258257,00	9358731,76
15	258272,26	9358698,99
16	258282,34	9358665,34
17	258286,10	9358635,38
18	258287,80	9358614,23
19	258300,35	9358374,20
20	258239,86	9358404,95
21	258123,62	9358488,12
22	258161,33	9358529,78
23	258066,64	9358652,67
24	258017,18	9358747,84
25	257978,85	9358881,29
26	257953,05	9358924,74



ANEXO II

Mapa 2—Delimitação da Subzona de Preservação (SP)



	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL	LEGENDA:	N W S E	Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apóio: DGSIG e DIPE.	DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2016		Zoneamento ZPA 10		
	FONTE: PMN, Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22/01/2013		SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3	ESCALA: 1:4.000	MERIDIANO CENTRAL: 33W 0 25 50 100 Metros

ANEXO II

Tabela 2– Coordenadas da Subzona de Preservação (SP)

Subzona de Preservação (SP)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S

Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	257940,45	9359125,34
2	257971,25	9359155,49
3	257928,70	9359184,27
4	257956,80	9359216,35
5	257994,15	9359180,35
6	258050,25	9359131,40
7	258066,02	9359115,51
8	258087,64	9359091,00
9	258114,10	9359052,19
10	258134,07	9359014,22
11	258150,65	9358977,81
12	258201,14	9358839,13
13	258257,00	9358731,76
14	258272,26	9358698,99
15	258282,34	9358665,34
16	258287,80	9358614,23
17	258300,35	9358374,20
18	258239,86	9358404,95
19	258226,88	9358414,23
20	258254,20	9358452,46
21	258224,42	9358471,87
22	258236,66	9358484,16
23	258199,27	9358524,35
24	258195,31	9358528,83
25	258207,61	9358537,83
26	258169,24	9358622,80
27	258170,24	9358627,43
28	258158,21	9358653,75
29	258197,48	9358672,23
30	258187,44	9358683,36
31	258191,16	9358685,64

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
32	258171,55	9358709,90
33	258109,94	9358678,40
34	258063,86	9358766,46
35	258036,27	9358862,44
36	258056,78	9358897,99
37	258058,37	9358902,22
38	258058,17	9358906,76
39	258019,69	9358974,26
40	258003,01	9358999,67
41	257971,85	9359010,70
42	257947,35	9359024,70
43	257940,31	9359043,89
44	257949,87	9359051,88
45	257945,95	9359056,57
46	257937,14	9359048,45
47	257927,08	9359062,91
48	257949,32	9359080,70
49	257946,92	9359084,15
50	257943,45	9359091,74
51	257935,21	9359109,18



ANEXO III

Mapa 3–Delimitação da Subzona de Conservação 1 (SC1)



	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL	LEGENDA:	N W S E	Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPP/PSPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apolo: DGSIG e DIPE	DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2016	Zoneamento ZPA 10	SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3	ESCALA: 1:400	MERIDIANO CENTRAL: 33W 0 2,5 5 10 Metros
FONTE: PMN, Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22.01.2013					

ANEXO III

Tabela 3– Coordenadas da Subzona de Conservação 1 (SC1)

Subzona de Conservação 1 (SC1)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

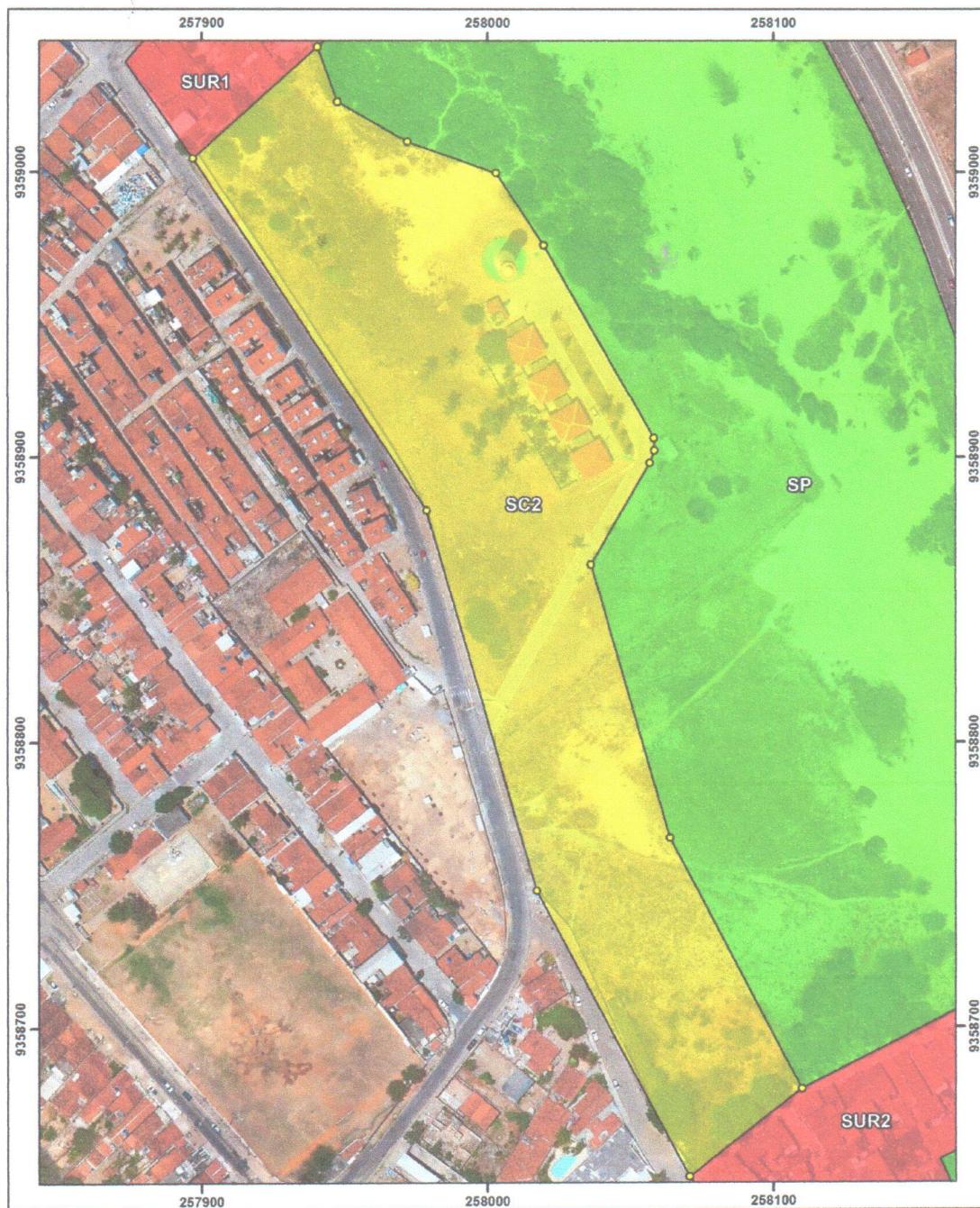
ZONA – 25S

Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	257971,25	9359155,49
2	257940,45	9359125,34
3	257924,12	9359131,55
4	257925,17	9359138,49
5	257906,56	9359159,79
6	257928,70	9359184,27



ANEXO IV
Mapa 4— Delimitação da Subzona de Conservação 2 (SC2)



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL 	LEGENDA: ○ Vértices SC2 □ Limites ZPA 10 Zoneamento ZPA 10 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3	 Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIRE	DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2016	FONTE: PBM - Base Categórica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22/01/2013	ESCALA: 1:1.700 MERIDIANO CENTRAL: 33W 0 10 20 40 Metros

ANEXO IV

Tabela 4– Coordenadas da Subzona de Conservação 2 (SC2)

Subzona de Conservação 2 (SC2)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S

Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	258017,18	9358747,84
2	257978,85	9358881,29
3	257896,87	9359004,75
4	257940,31	9359043,89
5	257947,35	9359024,70
6	257971,85	9359010,70
7	258003,01	9358999,67
8	258019,69	9358974,26
9	258058,17	9358906,76
10	258058,37	9358902,22
11	258056,78	9358897,99
12	258036,27	9358862,44
13	258063,86	9358766,46
14	258109,94	9358678,40
15	258070,57	9358647,57



ANEXO V
Mapa 5– Delimitação da Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1)



 PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	MAPA DE DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE USO RESTRITO (SUR1) DA ZPA 10		LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL 	LEGENDA: ○ Vértices SUR1 □ Limites ZPA 10 Zoneamento ZPA 10 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3	N W E S	Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S	
	EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO:	DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2016				ESCALA: 1:600	MERIDIANO CENTRAL: 33W
DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apóio: DGSIG e DIPE	FONTE: PMN, Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22/01/2013					0 2,5 5 10	Metros

ANEXO V

Tabela 5– Coordenadas da Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1)

Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1)

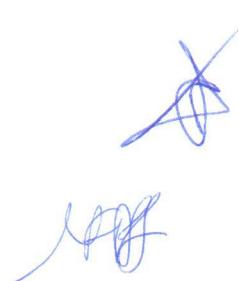
Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S

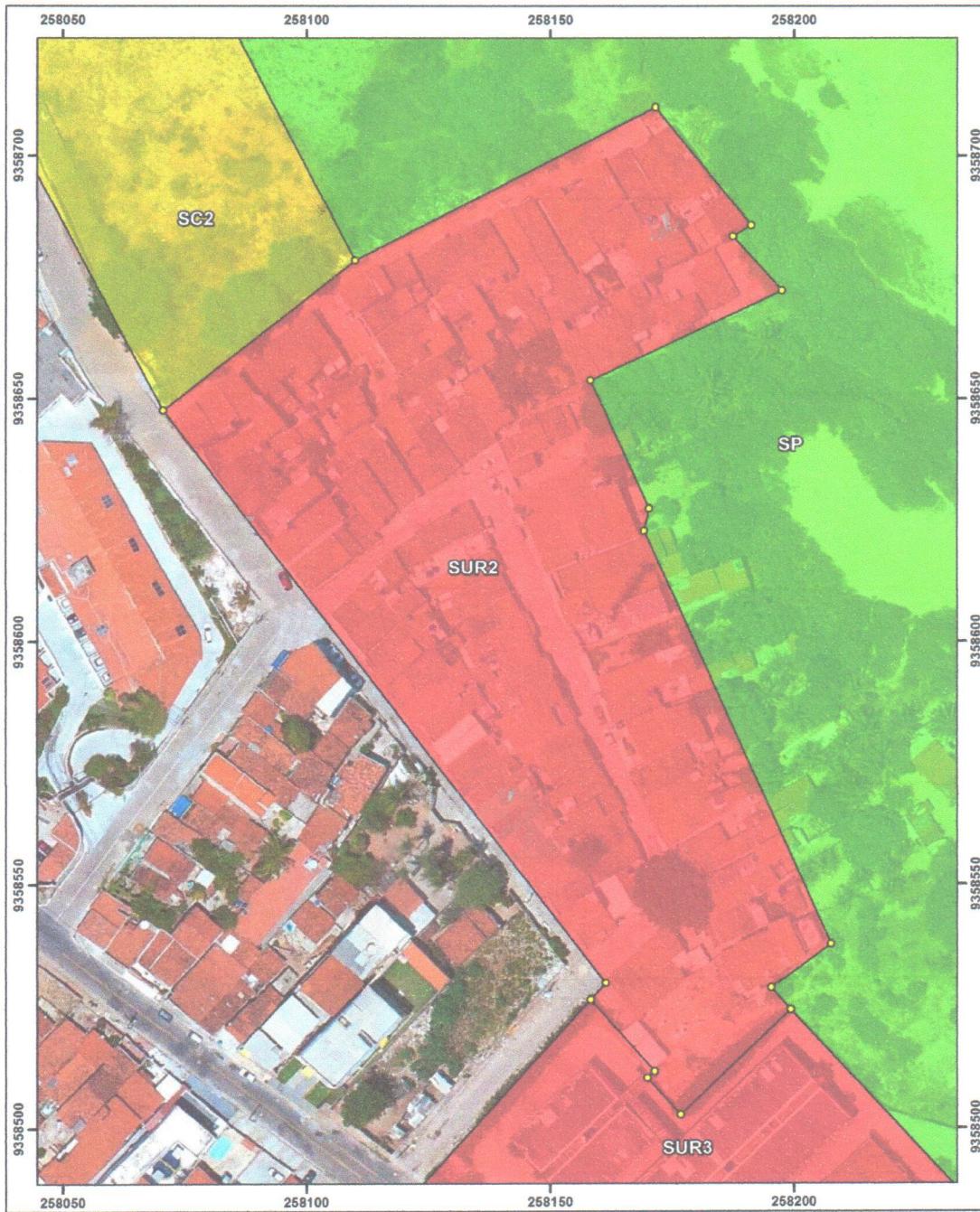
Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	257896,87	9359004,75
2	257873,14	9359038,54
3	257903,16	9359073,45
4	257920,58	9359108,08
5	257924,12	9359131,55
6	257940,49	9359125,48
7	257935,21	9359109,18
8	257943,45	9359091,74
9	257946,92	9359084,15
10	257949,32	9359080,70
11	257927,08	9359062,91
12	257937,14	9359048,45
13	257945,95	9359056,57
14	257949,87	9359051,88
15	257940,31	9359043,89



ANEXO VI

Mapa 6– Delimitação da Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2)



	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	MAPA DE DELIMITAÇÃO DA SUBZONA DE USO RESTRITO (SUR2) DA ZPA 10	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL	LEGENDA: ○ Vértices SUR2 □ Limites ZPA 10 Zoneamento ZPA 10	N W E S	Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apoio: DGSIG e DIPE	DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2016	FONTE: PMN - Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22/01/2013			ESCALA: 1:1.000	MERIDIANO CENTRAL: 33W 0 5 10 20 Metros

ANEXO VI

Tabela 6– Coordenadas da Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2)

Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S

Meridiano Central: 33W

Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	258199,27	9358524,35
2	258176,79	9358502,72
3	258169,88	9358510,25
4	258171,47	9358511,58
5	258158,29	9358526,42
6	258161,33	9358529,78
7	258070,57	9358647,57
8	258109,94	9358678,40
9	258171,55	9358709,90
10	258191,16	9358685,64
11	258187,44	9358683,36
12	258197,48	9358672,23
13	258158,21	9358653,75
14	258170,24	9358627,43
15	258169,24	9358622,80
16	258207,61	9358537,83
17	258195,31	9358528,83



ANEXO VII

Mapa 7– Delimitação da Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)



	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO	LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL	LEGENDA:	N W S E	Projeção Universal Transversa de Mercator DATUM - SIRGAS 2000 UTM - Zona 25S
EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO: DPPP/SPPUA - Setor de Projetos e Planejamento Urbano e Ambiental Apóio: DGSIG e DIPE.	DATA DE ELABORAÇÃO: DEZEMBRO/2016		Zoneamento ZPA 10 SC1 SC2 SP SUR1 SUR2 SUR3		ESCALA: 1:700
	FONTE: PNB - Base Cartográfica Google Earth Pro - Digital Globe Data da Imagem: 22/01/2013				MERIDIANO CENTRAL: 33W 02,55 10

ANEXO VII

Tabela 7 – Coordenadas da Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)

Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

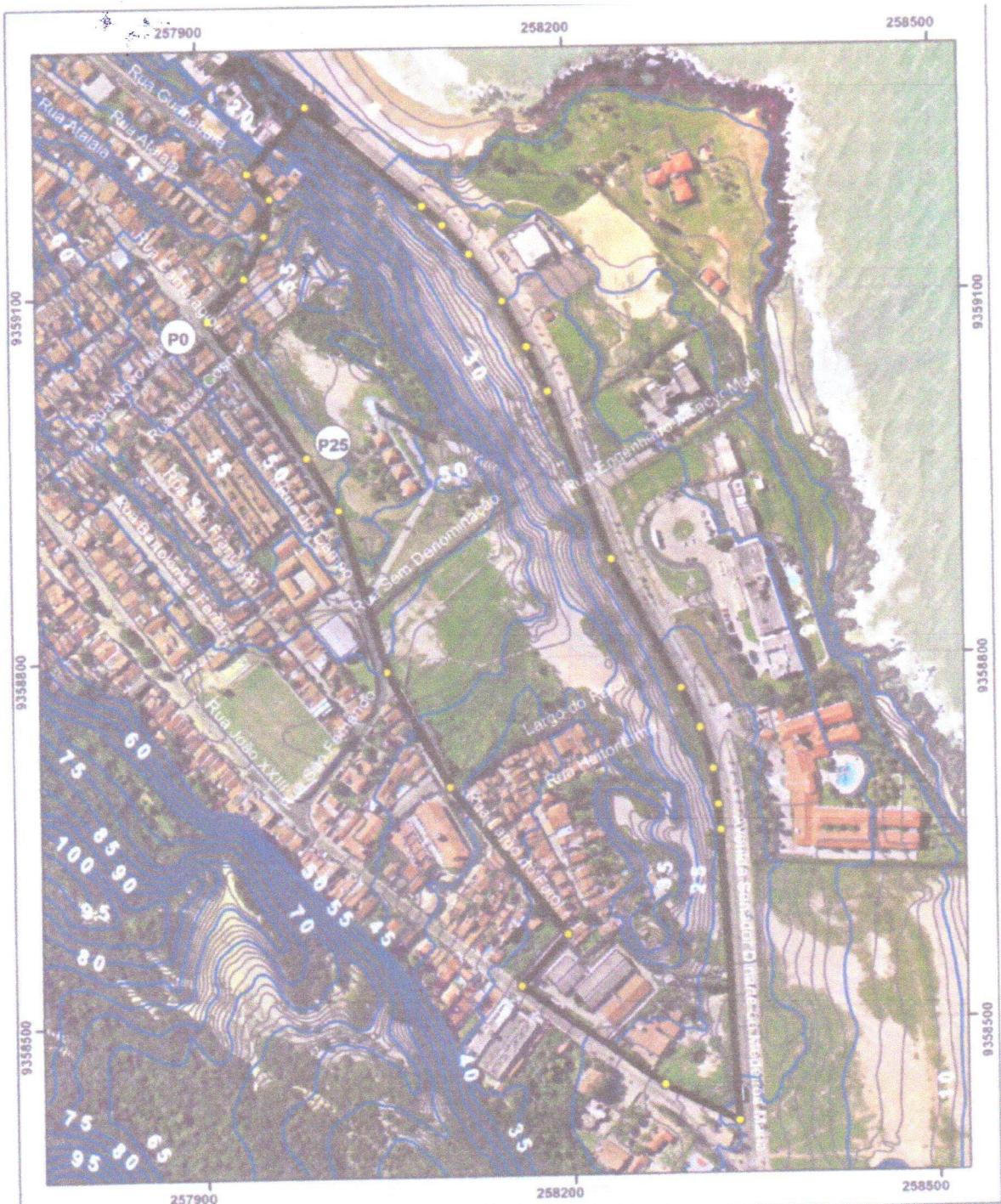
DATUM – SIRGAS 2000

ZONA – 25S

Meridiano Central: 33W

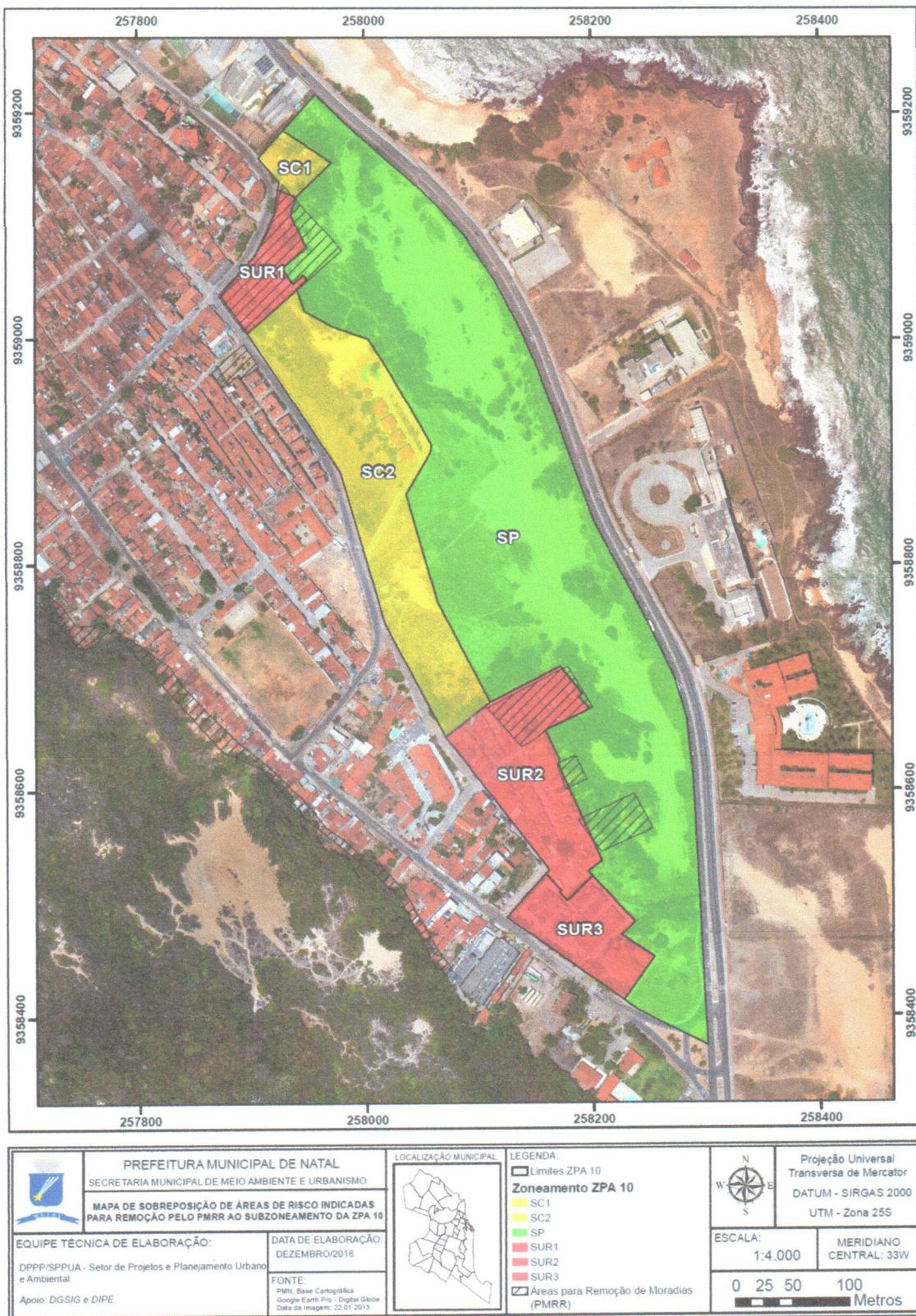
Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	258158,29	9358526,42
2	258171,47	9358511,58
3	258169,88	9358510,25
4	258176,79	9358502,72
5	258199,27	9358524,35
6	258236,66	9358484,16
7	258224,42	9358471,87
8	258254,20	9358452,46
9	258226,88	9358414,23
10	258123,62	9358488,12

ANEXO VIII
Mapa 8– Curvas de nível da ZPA 10



ANEXO IX

Mapa 9— Mapa de sobreposição das áreas de risco indicadas para remoção pelo PMRR ao subzoneamento da ZPA 10



ANEXO X

Quadro 1 – Prescrições urbanísticas para a ZPA 10

Subzonas	Uso	Coeficiente de Aproveitamento Máximo	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Permeabilidade Mínima (%)	Gabarito Máximo
Preservação SP *NOTA 01	Preservação	0,00	0%	100%	0,00 m
Conservação 1 SC1	Residencial/ Não Residencial	1,00	80%	20%	7,50 m
Conservação 2 SC2	Institucional Lazer (público)	0,20	5%	95%	4,50 m
Uso Restrito 1 SUR 1	Residencial/ Não Residencial	1,00	70%	30%	7,50 m
Subzona de Uso Restrito 2 SUR 2	Residencial/ Não Residencial	1,00	70%	30%	7,50 m
Uso Restrito 3 SUR 3	Não Residencial	1,00	70%	30%	7,50 m

NOTA 01: As permissões na Subzona de Preservação serão regidas conforme Art. 6º.